



PARECER JURÍDICO Nº 001/2025

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAGEM ECONÔMICA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório nº 078/2024- Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0237/2024 do Pregão Eletrônico nº 059/2024 – Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, que possui como objeto a “Contratação de empresa para locação de estrutura para eventos, visando atender as necessidades das secretarias do município de Santo Antônio do Leste, conforme solicitação do Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a aquisição se dá diante da necessidade de a gestão atender os diversos eventos que ocorre anualmente neste Município, a exemplo do: aniversário da cidade, Circuito S.A.L, festa do milho, rodeio, provas de tiro do laço, circuito de vôlei de areia, torneio 24h de futebol entre outros no decorrer do ano.

A opção pela Adesão à Ata de Registro de Preços se dá em virtude da vantagem econômica e processual que tal procedimento dá ao Município, haja vista a agilidade existente na adesão e os valores condizentes com o mercado.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante para controle de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O Sistema de Registro de Preços – SRP é previsto como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações públicas, conforme artigo 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;**
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

A adesão à ata de registro de preços, conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando se tem registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange à execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

O artigo 86, § 2º, da Lei n 14.133/21 traz alguns requisitos para a adesão de ata de registro de preços, quais sejam:



Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O gestor justificou a vantajosidade da contratação por adesão no fato de que os itens descritos na Ata de Registro de Preços estão de acordo com as especificações técnicas da contratação que o Município pretende fazer.

Ainda, justifica que os preços registrados estão de acordo com os valores de mercado, auferidos através da pesquisa de preços realizada nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133, o que demonstra a vantajosidade econômica da contratação pretendida, além de proporcionar celeridade, eficácia e eficiência.

Constata-se que a Administração Pública Municipal solicitou a adesão à ata de registro de preços ao órgão gerenciador através do ofício nº 037/040/2024/LICITAÇÃO.

Por sua vez, o órgão gerenciador através do ofício nº 483/2024/adm, anuiu a adesão à Ata de Registro, preenchendo, portanto, tal requisito para a adesão à ata.

Em atendimento ao disposto no artigo 86, § 4º, da Lei nº 14.133/21, o quantitativo que o Município pretende contratar através do presente processo está dentro do limite de 50% do registrado na Ata de Registro de Preços, sendo que a item está registrado no valor de 16.843.262,55 e a contratação corresponde ao valor de 2.848.476,63.

Passando agora à análise dos documentos da licitação realizada pelo órgão gerenciador, quando da observância da Ata de Registro de Preços seguiu os ditames previstos na Lei nº 14.133/21. Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ.



Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, nos termos da fundamentação supra, este Procurador Jurídico signatário opina pelo **prosseguimento** do Processo Administrativo nº 078/2024 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0237/2024 do Pregão Eletrônico nº 059/2024.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 09 de janeiro de 2025.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 25.899